



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 280,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henriques de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 440 375.00	
	A 1.ª série	Kz: 260 250.00	
	A 2.ª série	Kz: 135 850.00	
A 3.ª série	Kz: 105 700.00		

IMPRENSA NACIONAL - E. P.
 Rua Henrique de Carvalho n.º 2
 E-mail-imprenac@hotmail.com
 Caixa Postal N.º 1306
 CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Fevereiro de 2013, as respectivas assinaturas para o ano 2013 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Estando de momento os preços das assinaturas do *Diário da República* em fase de revisão para um possível reajustamento, e urgindo de momento a necessidade por parte dos nossos assinantes de confirmarem o fornecimento do *Diário da República* para o ano 2013, passam a título provisório a vigorar em território nacional os preços em vigor, acrescido do Imposto de Consumo a taxa de 2% (dois porcentos):

As 3 séries Kz: 463 125,00
 1.ª série Kz: 273 700,00
 2.ª série Kz: 142 870,00
 3.ª série Kz: 111 160,00

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo em *Diário da República* ou cobrança pela Imprensa Nacional - E.P. mediante correspondência, os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, para assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P., no ano de 2013.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;*
- As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Fevereiro de 2013 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%;*
- Aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos das dívidas até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República para o ano de 2013.*

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/12:

Aprova a Organização e Funcionamento dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República. — Revoga toda a legislação que contraria o presente Diploma, nomeadamente os Decretos Legislativos Presidenciais n.º 1/10, de 5 de Março, n.º 7/10, de 5 de Outubro, n.º 8/10, de 29 de Novembro e o n.º 2/12, de 30 de Janeiro.

2. Uma vez apreciados os diplomas legais, o Secretário do Conselho de Ministros remete ao Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil para promulgação pelo Presidente da República.

3. Incumbe ao Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil a remissão a Assembleia Nacional, no prazo de cinco dias, dos projectos de diplomas apreciados pelo Conselho de Ministros e que, de acordo com a Constituição, devam ser apreciados definitivamente por aquele órgão.

4. Em sede de promulgação dos diplomas pelo Presidente da República, no caso de ser necessária a obtenção de informações complementares, são as mesmas prestadas através do Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil.

5. Os diplomas promulgados pelo Presidente da República devem ser remetidos pelo Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil ao Secretário do Conselho de Ministros, para publicação.

6. Os actos normativos que não careçam de apreciação em Conselho de Ministros são remetidos ao Secretário do Conselho de Ministros, para que seja promovida a sua publicação.

ARTIGO 38.º
(Apoio técnico e material)

A actividade do Conselho de Ministros e da Comissão de Secretários de Estados é assegurada técnica e materialmente pelo Secretariado do Conselho de Ministros.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 217/12
de 15 de Outubro

Havendo necessidade de se adequar o quadro jurídico-legal para ajustar os mecanismos de direcção, coordenação, articulação e funcionamento do Executivo, na formulação e condução da política geral do País e da Administração Pública, com base no Programa do Governo para o quinquénio 2012-2017;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regimento da Comissão Económica do Conselho de Ministros, também designada por Equipa Económica.

ARTIGO 2.º
(Objecto)

A Comissão Económica do Conselho de Ministros é o órgão técnico de apoio ao Titular do Poder Executivo e de assistência directa ao funcionamento do Conselho de Ministros, o qual incumbe tratar da agenda macro-económica do Executivo e assegurar a condução da gestão macro-económica em harmonia com os objectivos e as prioridades económicas do Programa de Governação do Presidente da República.

CAPÍTULO II
Organização e Funcionamento

SECCÃO I
Atribuição

ARTIGO 3.º
(Composição)

1. A Comissão Económica do Conselho de Ministros é presidida pelo Titular do Poder Executivo, coadjuvado pelo Vice-Presidente da República e integra as seguintes entidades:

- a) Ministro do Planeamento e Desenvolvimento Territorial;
- b) Ministro das Finanças;
- c) Ministro da Economia;
- d) Ministro da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social;
- e) Ministro do Comércio;
- f) Governador do Banco Nacional de Angola;
- g) Assessor para os Assuntos Económicos e Empresariais do Vice-Presidente da República;
- h) Outras entidades convidadas para prestar apoio técnico na apreciação dos assuntos da agenda de trabalhos da Comissão Económica.

2. Na coordenação dos trabalhos da Equipa Económica o Titular do Poder Executivo é apoiado pelo Secretário para os Assuntos Económicos do Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Atribuições)

A Equipa Económica tem as seguintes atribuições:

- a) Assegurar e propor medidas que promovam uma boa articulação e compatibilização entre os objectivos de política económica e as respectivas medidas e instrumentos, nos domínios cambial, monetário, fiscal e de rendimento e preços e, deste modo, contribuir para a realização dos objectivos e prioridades económicas constantes do Programa de Governação do Presidente da República;
- b) Assegurar a consistência da política fiscal, monetária e de rendimentos e preços com vista a estabilidade e crescimento económico, devendo para o efeito, monitorar e acompanhar a execução do programa de medidas estruturais de gestão macro-económica e da programação financeira e anual;
- c) Formular e propor políticas de superintendência e controlo da gestão que contribuam para que as empresas do sector empresarial público criem valor acrescentado, em condições de máxima eficiência;
- d) Acompanhar as instituições e processos de regulação e supervisão dos mercados de bens e de activos financeiros;
- e) Acompanhar a reforma fiscal;
- f) Apreciar a proposta de programação financeira trimestral do Tesouro Nacional;
- g) Apreciar e aprovar os Planos de Caixa Mensais;
- h) Acompanhar o processo de formação e aplicação das reservas financeiras do Estado;
- i) Analisar periodicamente a evolução da dívida pública interna e externa, propondo medidas que garantam a sua sustentabilidade.

SECCÃO II
Funcionamento

ARTIGO 5.º
(Periodicidade e agenda das reuniões)

1. A Equipa Económica reúne-se quinzenalmente.
2. As sessões são convocadas pelo Coordenador, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.
3. O projecto de agenda de trabalho das reuniões é determinado em conformidade com a prioridade dos assuntos remetidos à sua apreciação.

ARTIGO 6.º
(Condução das reuniões)

As reuniões da Equipa Económica são coordenadas pelo Titular do Poder Executivo, coadjuvado pelo Vice-Presidente da República, a quem compete o seguinte:

- a) Colocar à discussão a agenda de trabalho;
- b) Dar a conhecer os Diplomas em análise, bem como outros documentos cuja comunicação seja necessária;
- c) Extrair as conclusões e recomendações dos pontos constantes da agenda de trabalho.

ARTIGO 7.º
(Apresentação de documentos)

1. Os documentos de trabalho são apresentados pelo membro ou membros que os tenham subscrito, com base num relatório de fundamentação escrito, sempre que necessário.

2. A discussão tem início com a cedência da palavra a cada membro da Equipa Económica, de acordo com a agenda de trabalho aprovada.

ARTIGO 8.º
(Adiamento da discussão)

No decurso da discussão em virtude das emendas ou alterações propostas, pode-se decidir sobre a apreciação do documento numa sessão posterior.

ARTIGO 9.º
(Retirada de documentos)

A retirada dos documentos inscritos na agenda de trabalho, bem como a inclusão de novos assuntos, só é permitida antes da sua aprovação.

ARTIGO 10.º
(Forma de deliberação)

As deliberações da Equipa Económica são adoptadas por consenso e adoptam a forma de recomendação.

ARTIGO 11.º
(Justificação de faltas)

1. As faltas às sessões da Comissão Económica do Conselho de Ministros devem ser devidamente justificadas, por escrito, ao Presidente da República, através do Secretariado do Conselho de Ministros.

2. Enquanto estiver a decorrer a sessão, não é permitida a entrada nem saída dos membros que hajam solicitado intervenção, de acordo com a ordem de inscrição.

SECCÃO III
Estrutura de Apoio

ARTIGO 12.º
(Grupo Técnico)

1. A Equipa Económica é apoiada por um Grupo Técnico com a seguinte composição:

- a) Secretário de Estado do Planeamento e Desenvolvimento Territorial;

- b) Secretário de Estado da Economia;
- c) Secretário de Estado do Trabalho e Segurança Social;
- d) Secretário para os Assuntos Económicos do Presidente da República;
- e) Vice-Governador do Banco Nacional de Angola;
- f) Assessor para os Assuntos Económicos e Empresariais do Vice-Presidente da República;
- g) Representante do Ministério da Economia;
- h) Representante do Ministério das Finanças;
- i) Representante do Banco Nacional de Angola.

2. O Grupo Técnico da Equipa Económica é coordenado pelo Secretário para os Assuntos Económicos do Presidente da República.

ARTIGO 13.º
(Apoio administrativo)

No âmbito administrativo a Equipa Económica do Conselho de Ministros é apoiada pelo Secretariado do Conselho de Ministros, ao qual incumbe o seguinte:

- a) Preparar e assegurar as condições materiais necessárias ao seu funcionamento;
- b) Realizar o expediente administrativo e gerir o arquivo da Equipa Económica.

CAPÍTULO III
Disposições Finais

ARTIGO 14.º
(Delegação de poderes)

São delegados poderes no Vice-Presidente da República para aprovar o Regimento do Grupo Técnico de Apoio a Equipa Económica.

ARTIGO 15.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contraria o presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 184/10, de 25 de Agosto, o Decreto Presidencial n.º 19/12, de 30 de Janeiro.

ARTIGO 16.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 17.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 3 de Outubro de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 5 de Outubro de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 218/12
de 15 de Outubro

Havendo necessidade de se adequar o quadro jurídico legal para ajustar os mecanismos de direcção, coordenação, articulação e funcionamento do Executivo, na formulação e condução da política geral do País e da Administração Pública, com base no Programa do Governo para o quinquénio 2012 a 2017;